



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Brasileiro de Ciências Médicas Juscelino Kubitschek Ltda. – ME		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 121, de 17 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de agosto de 2020, e sua retificação em 26 de agosto de 2020, determinou o descredenciamento da Faculdade IBCMED, com sede no município de Sete Lagoas, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
PROCESSO Nº: 23000.012013/2020-89		
PARECER CNE/CES Nº: 772/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/12/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 121, de 17 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de agosto de 2020, retificado em 26 de agosto de 2020, aplicou a penalidade de descredenciamento da Faculdade IBCMED, com sede no município de Sete Lagoas, no estado de Minas Gerais, protocolado no sistema SEI sob o nº 23000.012013/2020-89.

Para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES), segue a transcrição *ipsis litteris* da Nota Técnica nº 259/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, que analisou o recurso da Faculdade IBCMED:

[...]

I - RELATÓRIO

1. A presente Nota Técnica analisa manifestação da Faculdade IBCMED (cód. 13696), em face de descredenciamento institucional, por aplicação de penalidade prevista no artigo 73 do Decreto nº 9.235/2017.

II - ANÁLISE

II.1 - QUALIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO E DO CURSO

2. A FACULDADE IBCMED (cód. 13696), Instituição de Ensino Superior mantida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS MÉDICAS JUSCELINO KUBITSCHEK LTDA (cód. 11045) CNPJ: 08.178.668/0001-35, sediada na Rua Prefeito Alberto Moura, 6000, Morro do Claro, Sete Lagoas/MG, CEP: 35770-000. A IES foi credenciada pela Portaria MEC nº 307, publicada no Diário Oficial da União de 05 abril de 2012, sendo válido por 03 anos. A Instituição possui processo de credenciamento (Proc. E-mec nº 201710909), porém no INEP consta como desativada, no http://sistemascensosuperior.inep.gov.br/censosuperior_2018/.

[...]

II.2 – HISTÓRICO

4. O procedimento de supervisão foi iniciado a partir de demanda da Coordenação-Geral de Autorização e Reconhecimento de Cursos de Educação Superior (CGARCES), por meio do ofício Nº 91/2020/CGARCES/DIREG/SERES/SERESMEC, (SEI nº 1994550), que informa Instituição de Educação Superior (IES), no âmbito do processo de reconhecimento do curso - REDES DE COMPUTADORES (Tecnológico) - ou iniciou a oferta de curso de graduação - **Código do Curso 1071023** após o prazo de 24 (vinte e quatro) meses previsto no art. 60, do Decreto nº 9.235/2017, de 15/12/2017, no ofício consta:

O referido curso (cód. 1071023) foi autorizado pela Portaria nº 85, de 08/06/2012, DOU 11/06/2012. Entretanto, consta data de início em 22/02/2018, 5 (cinco) anos após a emissão da portaria de autorização. O relatório da Comissão de Avaliação, de março de 2018 informa que o curso “terá funcionamento...” e também conforme cadastro e-MEC, não consta informação no CENSO. Portanto, com base no art. 60 do Decreto nº 9.235/2017, sugere-se abertura de processo administrativo de supervisão.

5. A Nota Técnica nº 188/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES (SEI nº 2145698), que constatou que a Faculdade IBCMED (cód. 13696), à época a denominação da IES era Faculdade Presidente JK, apresentou nas informações Censo da Educação Superior, informações do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), ausência de estudantes nos anos de 2016, 2017 e 2018.

[...]

7. Cumpre ressaltar, que as informações para a consolidação do Censo da Educação Superior e para fins de elaboração dos indicadores educacionais, na forma e nos prazos estabelecidos pelo INEP, é uma obrigação legal. Somente são desobrigadas de responder ao Censo as instituições que, no ano de referência, não possuam alunos ingressantes, nem alunos remanescentes de anos anteriores, conforme a citada Portaria MEC nº 794, de 2013. As informações declaradas presumem-se válidas, para todos os efeitos legais. No caso de informações imprecisas e inverídicas, o representante legal da instituição deverá ser responsabilizado na forma da lei.

8. Identificou-se a solicitação feita pela IES, por meio do Processo SEI nº 23000.005177/2019-16 a extinção dos cursos de Enfermagem, Serviço Social e Tecnólogo de Estética e Cosmética e, passado o prazo de 24 meses sem oferta efetiva de aulas, declarou-se a ausência de pendência administrativa.

9. Desta forma foi instalado por meio da Portaria nº 231, de 16 de Julho de 2020 (SEI nº 2155107), a instauração de procedimento sancionador com medidas cautelares em razão da ausência de oferta efetiva de aulas e de alunos vinculados aos cursos de graduação da Instituição de Educação Superior, conforme Censo referente aos anos de 2017 e 2018 (SEI nº 2155107).

10. A Faculdade IBCMED (cód. 13696), prestou esclarecimentos no Ofício s/n (SEI nº 2184037), quanto a alteração da manutenção e a mudança no corpo societário, e a opção da “descontinuidade na oferta dos cursos de Enfermagem, Serviço Social e CST em Estética e Cosmética (...) Esta opção se justifica pelo cenário encontrado de ausência das condições mínimas de qualidade para oferta destes cursos”, além dos detalhes relativos ao credenciamento dos cursos.

11. A Nota Técnica nº 224/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES (SEI nº 2189794), menciona nos esclarecimentos da IES, que:

“Em 2016 novos sócios adquirentes passaram a compor a Mantenedora diante deste cenário, mesmo em se tratando de uma pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos, optaram por renunciar a uma eventual receita com seus cursos de graduação antes da devida regularização. Para tal regularização, optaram por reduzir a oferta de cursos presenciais a apenas um. a se repetir,

CST em Redes de Computadores, e buscar o Credenciamento na Modalidade EAD com o Processo de Autorização do CST em Gestão Hospitalar vinculado.

Neste ínterim, fizeram outras adequações, como a alteração de Unidades e de denominação para FACULDADE IBCMED. Optaram também por manter as ações de responsabilidade social e de extensão, mediante diversas ações que proporcionaram um atendimento da comunidade sem retorno financeiro.

E mais importante do que tudo isto, minimizando riscos a sociedade de uma oferta sem qualidade e sem continuidade dos serviços aos alunos, assumiram o risco de não atender o Decreto 8754/2016 (depois substituído com a mesma regra da oferta efetiva de aulas por um período mínimo de 24 meses presente no Decreto 9235/2017)”.

12. Dessa forma, a Nota Técnica nº 224/2020/CGSE/DISUP/SERES/ recomendou a SERES medidas por meio do Despacho nº 121, de 17 de agosto de 2020 (SEI nº 2199807), foi aplicado a Faculdade IBCMED (cód. 13696), o seguinte:

“a) O seu descredenciamento institucional.

b) A intimação da sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para informar sobre alunos remanescentes, se for o caso, e os meios adotados para a guarda e conservação dos documentos acadêmicos, bem como a entrega dos mesmos à totalidade dos alunos concluintes, ou ainda a cargo de qual entidade serão entregues os documentos acadêmicos, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 2017, sob pena de aplicação de medidas previstas na legislação civil e penal.

c) A determinação à sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para comprovar a publicação da decisão de descredenciamento no seu site na WEB.

d) A notificação da decisão e da possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 75 do Decreto 9.235, de 15 de dezembro de 2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

e) A efetivação da notificação por meio eletrônico mediante e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.

f) O arquivamento após o prazo recursal, na ausência da interposição do recurso cabível, do presente Processo MEC nº 23000.012013/2020-89”.

13. Ocorre, que em seguida foi solicitado a retificação do Despacho nº 121, de 17 de agosto de 2020, citando o nome da IES, conforme descrito abaixo, (SEI nº 2216003):

“O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, tendo em vista os fundamentos expressos na NOTA TÉCNICA Nº 224/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES , contida no processo de administrativo de supervisão nº 23000.012013/2020-89, bem como nas normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, da Constituição Federal, 46 da Lei nº 9.394/96, 2º, I, VI e XIII, e 45 da Lei nº 9.784/1999, Decreto nº 9.235/2017 e Portaria MEC nº 315/2018, emita Despacho determinando perante a **FACULDADE IBCMED (cód. 13696), Instituição de Ensino Superior mantida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS MÉDICAS JUSCELINO KUBITSCHKE LTDA (cód. 11045) CNPJ: 08.178.668/0001-35”**

14. A FACULDADE IBCMED (cód. 13696) foi informada do ato de retificação no Diário Oficial da União (DOU), pelo ofício nº 706/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERESMEC (SEI nº 2216005) ficando intimada para interposição de recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE), no prazo de trinta dias, a partir desta notificação, nos termos do art. 75 do Decreto 9.235, de 2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

15. Após devidamente notificada, a FACULDADE IBCMED (cód. 13696) apresentou sua manifestação (SEI nº 2232715).

II.III - MANIFESTAÇÃO DA INSTITUIÇÃO

16. A Faculdade IBCMED, menciona em sua manifestação (SEI nº 2232715), que a retificação do Despacho 121, de 17 de agosto de 2020, em seguida assevera:

“As razões para o descredenciamento, constam nos termos da Nota Técnica nº 224/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES que foi a falta efetiva de aulas no período de 2012 a 2016, nos termos do art. 72, do Decreto nº 9235, de 2017 (grifei!)

Prezados julgadores, este fato carece de verdade, pois a referida nota técnica nº 224 se propõe a:

Analisar a defesa apresentada no Processo sancionador instaurado em razão da ausência de oferta efetiva de aulas e de alunos vinculados aos cursos de graduação da Instituição de Educação Superior, conforme Censo referente aos anos de 2017 e 2018. Ato institucional vencido. Sugestão de Descredenciamento (grifei!)”

Portanto Senhores,

A NOTA TÉCNICA Nº 224 SE REFERE A 2017 E 2018 E NÃO DE 2012 A

2016 COMO AFIRMA O COMUNICADO DO NAPI.

17. A IES faz referência a Nota Técnica 175/2019, datada em 17/05/2019, que tratava da ausência de oferta efetiva de aulas e alunos vinculados a seus cursos de graduação nos anos de 2016/2017 e, alerta: **“Esta IES jamais recebi qualquer comunicado deste Ministério sobre os anos 2012 a 2016. A Nota Técnica 175/2019, destaca em sua inicial: Analisa o Processo de Supervisão instaurado em razão da ausência de oferta efetiva de aulas e de alunos vinculados a seus cursos de graduação. Sugestão de arquivamento. (grifei!).**

18. Sobre o referido assunto a IES, menciona que enviou os editais de processos seletivos de 2017, 2018 e 2019, e ainda faz referência a decisão descrita no processo nº 23.709.000026/2019-02, exarando o arquivamento por meio do Despacho Ordinatório nº 151/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES, e reforça, que “até 2017 já estava tudo regularizado”.

19. A Faculdade IBCMED (Cód. 13696), pede atenção a admissibilidade protocolada no NAPI no dia 24/08/2020 (nº 4425642), o qual todo o histórico esclarece o assunto em tela, e reforça que o comunicado recebido pelo NAPI na data de 04/09/2020, ter citado anos que não condizem com a realidade dos fatos. Ao final, postula que o despacho nº 121 seja revogado.

20. Cumprindo o seu direito a apresentação de defesa, nos termos do Decreto nº 9.235/2017, a Faculdade, apresenta em sua manifestação a FACULDADE IBCMED (cód. 13696), apresentou a seguinte documentação:

- a) Extrato Balcão Digital - Manifestação de Defesa em virtude do recebimento da resposta originária do NAPI em 04/09/2020 (SEI nº 2232702)
- b) Edital do Processo Seletivo 2017 -I para o curso superior de Tecnologia em Redes de Computadores (SEI nº 2232703);
- c) Edital do Processo Seletivo 2018-1 para o curso superior de Tecnologia em Redes de Computadores (SEI nº 2232704);
- d) Edital do Processo Seletivo 2019-1 para o curso superior de Tecnologia em Redes de Computadores (SEI nº 2232712);
- e) Informe Balcão Digital nº do Protocolo da Solicitação: 000244.0004875/2020 Data: 08/09/2020 (SEI nº 2232790);
- f) Ofício nº 04/2020 (SEI nº 2239974);
- g) Lista/Listagem de Alunos dos diversos cursos da IES (SEI nº 2239976)
- h) Anexo Comunicado - Despacho nº 121, de 17 de agosto de 2020 (SEI nº 2239977);
- i) Portaria Diretoria Geral nº 019/2020 - Dispõe sobre a implantação do Comitê Gestor do Acervo Acadêmico, a designação dos seus membros e dá outras providências (SEI nº 2239981).
- j) Contrato de Licença de uso temporário de Software, de prestação de Serviços de implantação e treinamento e de prestação da manutenção, atualização e suporte Técnico (SEI nº 2239983);
- k) Regulamento da Política de Manutenção e Guarda do Acervo Acadêmico da Faculdade IBCMED (SEI nº 2239986).

21. No Ofício nº 04/2020 - IBCMED, (SEI nº 2239974) consta as providência adotadas referente ao Despacho SERES nº 121, de 17 de agosto de 2020, publicado no DOU nº 158, de 18 de agosto de 2020, Seção 1, Página 199, retificado no DOU nº 164, de 26 de agosto de 2020, Seção 1, página 24: listagem dos estudantes remanescentes da Faculdade IBCMED no âmbito da graduação e pós-graduação lato sensu (especialização), publicação da decisão de descredenciamento no site da instituição, política e condições de guarda e conservação do acervo acadêmico, os nomes dos responsáveis pela manutenção e guarda dos documentos acadêmicos, o nome do responsável pela emissão de documentos acadêmicos, o compromisso para emissão e entrega aos estudantes remanescentes, trancados, concluintes e outros, de todos os documentos acadêmicos, o compromisso de que o acervo estará sob a guarda e conservação da Faculdade IBCMED e não será remetido a terceiros, comitê gestor

para a definição das políticas de guarda e conservação e acompanhamento das ações de gestão na área, conversão do acervo acadêmico para meio digital, sistema de gerenciamento de dados do acervo acadêmico (a IES possui Regulamento da Política de Manutenção e Guarda dos Documentos Acadêmicos), por fim, informou que a mantenedora apresentará recurso ao CNE, contra a decisão exarada no despacho em epígrafe, nos termos do art. 75, do Decreto nº 9.235/2017.

IV - DA DECISÃO DO PROCESSO

22. A manifestação da Faculdade IBCMED (cód. 13696) ao apresentar os Editais de Seleção ao Curso Superior de Tecnologia em Redes de Computadores nos anos de 2017, 2018 e 2019, deveria ter sido feita junto ao INEP, responsável pelo Censo da Educação Superior.

“Os dados são coletados a partir do preenchimento dos questionários, por parte das Instituições de Ensino Superior (IES) e por importação de dados do Sistema e-MEC. Durante o período de preenchimento do questionário, os pesquisadores institucionais (PIs) podem fazer, a qualquer momento, alterações ou inclusões necessárias nos dados das respectivas instituições. Após esse período, o Inep verifica a consistência das informações coletadas. O sistema do Censo é então reaberto para conferência e validação dos dados pelas IES”. Pesquisado: <http://portal.inep.gov.br/censo-da-educacao-superior>, em 28/09/2020.

23. Uma vez constata, que na série histórica de matrículas do Censo 2018, não constam matrículas nos anos de 2016 a 2018, caracterizou-se uma irregularidade administrativa nos termos do artigo 72, inciso III do Decreto nº 9.235/2017, desta forma a SERES no ato administrativo exarado no Despacho nº 121, de 17 de agosto de 2020 (SEI nº 2199807), por aplicação de penalidade de de descredenciamento, como determinado no artigo 73, alínea “d” do Decreto nº 9.235/2017. Sendo assim, sugere-se o encaminhamento ao Conselho Nacional de Educação para análise e tomada de decisões cabíveis.

V – CONCLUSÃO

24. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais de qualidade expressos no SINAES, às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos artigos 206 e 209 da Constituição, artigo 46 da Lei 9.394, de 1996, artigos 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 2004, artigos 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e artigos 56 e 69 a 72 do Decreto nº 9.235, de 2017, determine:

a) indeferir o pedido da Faculdade IBCMED (cód. 13696) e manter as determinações de seu descredenciamento, nos termos do Despacho SERES/MEC nº nº 121, publicada no DOU de 18 de agosto de 2020,

b) encaminhar o recurso interposto pela Instituição, bem como os autos do Processo MEC nº 23000.012013/2020-89 ao Conselho Nacional de Educação para análise, e

c) notificar a Faculdade IBCMED (cód. 13696) quanto ao encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação pelo sistema de comunicação do e-MEC.

Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, esta relatoria entende que, nos termos da legislação em vigor, a SERES aplicou, de forma correta, os procedimentos regulatórios ao caso em pauta, tendo analisado minuciosamente a questão por meio de suas Notas Técnicas nº 224/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES e nº 259/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES.

Destaca-se que na série histórica de matrículas do Censo da Educação Superior 2018 da Faculdade IBCMED não constam matrículas nos anos de 2016 a 2018, caracterizando-se uma irregularidade administrativa nos termos do artigo 72, inciso III do Decreto nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017, desta forma, a SERES, no ato administrativo exarado no Despacho nº 121, de 17 de agosto de 2020, aplicou a penalidade de descredenciamento, como determinado no artigo 73, alínea “d” do Decreto nº 9.235/2017.

Neste sentido, a Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que a SERES, em atenção aos referenciais de qualidade expressos no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos artigos 206 e 209 da Constituição Federal de 1988; artigo 46 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996; artigos 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861 de 14 de abril de 2004; artigos 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e artigos 56 e 69 a 72 do Decreto nº 9.235, de 2017:

(a) Indefira o pedido da Faculdade IBCMED e mantenha as determinações de seu descredenciamento, nos termos do Despacho SERES/MEC nº 121/2020.

Diante do exposto, acompanho a sugestão da SERES e apresento o voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 121, de 17 de agosto de 2020, e sua retificação em 26 de agosto de 2020, que determinou o descredenciamento da Faculdade IBCMED, com sede na Rua Prefeito Alberto Moura, nº 6.000, bairro Morro do Claro, no município de Sete Lagoas, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Brasileiro de Ciências Médicas Juscelino Kubitschek Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado.

Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação defina, junto à entidade mantenedora, a responsabilidade sobre guarda e gestão do acervo acadêmico da IES, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente